

PROJETO DE LEI N.º 6.687, DE 2013

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Dispõe sobre desoneração tributária incidente sobre bicicletas, suas partes, peças e acessórios.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3965/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI às bicicletas classificadas nos Códigos 8712.00.10 e 8711.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), bem como às suas partes, peças e acessórios.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.1°
XLIII – bicicletas, classificadas nos Códigos 8712.00.10 e 8711.90.00 da
Tipi, suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e
câmaras de ar de borracha (4013.20.00).
n
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A precariedade da prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no País está no centro dos debates e das manifestações populares que varreram, recentemente, todo o território nacional.

3

Veículos lotados e desprovidos de qualquer conforto, frotas

sucateadas e precariamente manutenidas, alto custo das tarifas e ausência de

integração com outros modais de transporte são apenas alguns exemplos dos

inúmeros problemas que afligem cotidianamente a vida do cidadão brasileiro.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da

bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias

administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço

semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o

congestionamento do centro das cidades.

O governo tem declarado apoio às formas de transporte que

barateiem o custo de deslocamento do brasileiro, de forma a proteger sua

saúde e com redução de poluentes. Porém este discurso de apoio ao uso das

bicicletas como meio de transporte não é o que tem sido visto na prática.

Enquanto em países como Estados Unidos e Colômbia a carga

tributária sobre a bicicleta é zero, aqui no Brasil ela equivale a 40% do valor

final do produto. A bicicleta brasileira é a mais tributada do mundo.

A falta de incentivo fica evidente ao compararmos as alíquotas do

IPI, por exemplo: a alíquota do tributo federal é de 3,5% para carros populares

e de 10% para as bicicletas produzidas fora da Zona Franca de Manaus

(ZFM).

Segundo estudos apresentados em recente reportagem veiculada

na mídia, constatou-se que, em média, uma bicicleta que sai de uma fábrica

brasileira tem seu preço elevado em 68,2% devido aos impostos, levando em

conta o mix de produção do Brasil, uma vez que a produção de Manaus (21%

do total) tem menos impostos. Levando em conta apenas o preço de uma

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7676 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

bicicleta fabricada no resto do país, os tributos elevam em 80,3% seu preço,

ou seja, nestes casos, uma parcela de 44,5% do preço final das bicicletas é

composta por tributos.

Tem-se por oportuno que a redução de tributos pleiteada

fomentaria a formalização do setor que se encontra, no atual momento, com

cerca de 40% do total de 235 fabricantes à margem da formalidade.

O alto custo das bicicletas produzidas no Brasil dificulta a

comercialização e desestimula o seu uso como veículo de transporte. Segundo a

ABRADIBI (Associação Brasileira da Indústria, Comércio, Importação e

Exportação de Bicicletas, Peças e Acessórios), esse obstáculo econômico

está vinculado à incongruência entre as políticas públicas para o incentivo ao

uso da bicicleta como meio de locomoção e estímulo às práticas saudáveis

devido à política tributária, que onera o setor.

Neste sentido, venho pedir o apoio dos nobres pares para que,

por meio do presente Projeto de Lei, seja concedido à população amplo

acesso ao uso das bicicletas como meio de transporte.

Sala das Sessões, em 05 de Novembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA

DEMOCRATAS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto

sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4° do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2° do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI anexa a este Decreto.
- Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.
- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.
- Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

- Art. 5° A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplicase exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.
- Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2012.

```
Art. 7° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2012:
```

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

```
XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
XIII - o Decreto nº 6.588, de 1o de outubro de 2008;
XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009 ;
XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010 :
XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
XXXIII - Decreto nº 7.631, de 10 de dezembro de 2011.
```

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190° da Independência e 123° da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

SEÇÃO VII PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 40 BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- b) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

- c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
- d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
- e) Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- f) Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
- b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:
- a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2°) e 3°). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
- b) Aos tioplásticos (TM);
- c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
- 1°) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
- 2°) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
- 3°) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;
- B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
- 1°) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

- 2°) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
- 3°) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
- 6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
- 7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.
- 8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
- 9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	, ,
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0
4001.2	- Borracha natural noutras formas:	
4001.21.00	Folhas fumadas	0
4001.22.00	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	Outras	
4001.29.10	Crepadas	0
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	Outras	0
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias	

	ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.			
4002.1	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):			
4002.11	Látex			
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	5		
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5		
4002.19	Outras			
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)			
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	5		
4002.19.12	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias	5		
4002.19.19	Outras	5		
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5		
4002.20	- Borracha de butadieno (BR)			
4002.20.10	Óleo	5		
4002.20.90	Outras	5		
4002.3	- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	-		
4002.31.00	Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5		
4002.39.00	Outras	5		
4002.4	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):			
4002.41.00	Látex	5		
4002.49.00	Outras	5		
4002.5	- Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):			
4002.51.00	Látex 5			
4002.59.00	Outras			
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)			
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)			
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição			
4002.9	 Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição Outras: 			
4002.91.00	Látex	5		
4002.99	Outras			
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	5		
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	5		
4002.99.30	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	5		
4002.99.90	Outras	5		
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	5		
4000.00.00	Borraona regenerada, em rermao primariac ea em enapae, remae ea un as.			
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	NT		
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.			
4005.10	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica			
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5		
4005.10.90	Outras	5		
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5		
4005.9	- Outras:			
4005.91	Chapas, folhas e tiras			
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5		
4005.91.90	Outras	5		
4005.99	Outras			

4005.99.90	Outras	5
1000.00.00	Odildo	
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.	
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	5
4006.90.00	- Outros	5
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	
4008.1	- De borracha alveolar:	
4008.11.00	Chapas, folhas e tiras	10
4008.19.00	Outros	10
4008.2	- De borracha não alveolar:	
4008.21.00	Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos	_
	autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	Outros	10
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).	
4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:	
4009.11.00	Sem acessórios	10
4009.12	Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.12.90	Outros	10
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:	
4009.21	Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.21.90	Outros	10
4009.22	Com acessórios	40
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.22.90 4009.3	Outros - Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com	10
4009.31.00	matérias têxteis: Sem acessórios	10
4009.31.00	Com acessórios	10
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.32.90	Outros	10
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:	· ·
4009.41.00	Sem acessórios	10
4009.42	Com acessórios	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.42.90	Outros	10
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.	
4010.1	- Correias transportadoras:	
4010.11.00	Reforçadas apenas com metal	10
4010.12.00	Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
4010.19.00	Outras	10
4010.3	- Correias de transmissão:	

4010.31.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10	
4010.32.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm		
4010.33.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm		
4010.34.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10	
4010.35.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	10	
4010.36.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	10	
4010.39.00	Outras	10	
40.44	Drawnática a nava da harrada		
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.		
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	15	
4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões		
4011.20.10	De medida 11,00-24	2	
4011.20.90	Outros	2	
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0	
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	15	
4011.50.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15	
4011.6	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:		
4011.61.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	15	
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2	
4011.62.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm		
4011.63	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm		
4011.63.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15	
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de		
	diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15	
4011.63.90	Outros	15	
4011.69	Outros		
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15	
4011.69.90	Outros	15	
4011.9	- Outros:		
4011.92	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais		
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15	
4011.92.90	Outros	15	
4011.93.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15	
4011.94	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	10	
4011.94.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15	
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15	
4011.94.90	Outros	15	
4011.99	Outros		
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro		
.511.50.10	superior ou igual a 1.143 mm (45")	15	

4011.99.90	Outros	15
	34.133	
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha.	
4012.1	- Pneumáticos recauchutados:	
4012.11.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	0
	Ex 01 - Remoldados	15
4012.12.00	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	0
1010 10 00	Ex 01 - Remoldados	2
4012.13.00	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4012.19.00	Outros	0
	Ex 01 – Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas Ex 02 – Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	15 2
4012.20.00	- Pneumáticos usados	0
4012.20.00	- Outros	
4012.90.10	Flaps	0
4012.90.90	Outros	0
4012.30.30	Outlos	
40.42	Câmoras do ar de horrache	
40.13 4013.10	Câmaras de ar de borracha.	
	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	2
4013.10.90	Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.90.00	- Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
4014.10.00	- Preservativos	0
4014.90	- Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
4015.1	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4015.11.00	Para cirurgia	0
4015.19.00	Outras	15
	Ex 01 - De segurança e proteção	0
4015.90.00	- Outros	15
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	- De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	- Outras:	
4016.91.00	Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos	10
4016.92.00	Borrachas de apagar	0
4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes	8

4016.95	Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	
4016.95.90	Outros	15
4016.99	Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	3
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18
	Ex 01 -Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	15

SEÇÃO XVII MATERIAL DE TRANSPORTE

.....

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA %			
De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/01/2014 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018	
34	38	8	

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-2), está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA	ALÍQUOTA %		
TIPI	De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/04/2013 até 31/12/2013 De 1º/01/2014 até 31/12/2017	
8703.21	32	37	7
8703.22	37	41	11
8703.23.10	48	48	18
8703.23.10 Ex	37	41	11
8703.23.90	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	37	41	11
8703.24	48	48	18

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100

ALÍQUOTA %		
De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/01/2014 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
39	45	15

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/04/2013 até 31/12/2013	De 1º/01/2014 até 31/12/2017
8701.20.00	30	30
8702.10.00	55	55
8702.10.00 Ex 01	40	40
8702.90.90	55	55
8702.90.90 Ex 01	40	40
8703.21.00	32	37
8703.22.10	38	43
8703.22.90	38	43
8703.23.10	55	55
8703.23.10 Ex 01	38	43
8703.23.90	55	55
8703.23.90 Ex 01	38	43
8703.24.10	55	55
8703.24.90	55	55
8703.31.10	55	55
8703.31.90	55	55
8703.32.10	55	55
8703.32.90	55	55
8703.33.10	55	55

8703.33.90	55	55
8704.21.10	30	30
8704.21.10 Ex 01	32	38
8704.21.20	30	30
8704.21.20 Ex 01	32	34
8704.21.30	30	30
8704.21.30 Ex 01	32	34
8704.21.90	30	30
8704.21.90 Ex 01	32	38
8704.21.90 Ex 02	40	40
8704.22.10	30	30
8704.22.20	30	30
8704.22.30	30	30
8704.22.90	30	30
8704.23.10	30	30
8704.23.20	30	30
8704.23.30	30	30
8704.23.90	30	30
8704.31.10	32	40
8704.31.10 Ex 01	30	30
8704.31.20	32	34
8704.31.20 Ex 01	30	30
8704.31.30	32	34
8704.31.30 Ex 01	30	30
8704.31.90	32	38
8704.31.90 Ex 01	30	30
8704.32.10	30	30
8704.32.20	30	30
8704.32.30	30	30

8704.32.90	30	30
8704.90.00	30	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)		55
8706.00.10 Ex 01	30	30
8706.00.90	40	40
8706.00.90 Ex 01	30	30
8716.3	0	0

NC (87-8) Entre 1° de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10 e 8703.24.90, comercializados pelas empresas que atinjam o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012. NC (87-9) Entre 1° de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10 e 8703.24.90, comercializados pelas empresas que atinjam o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	(%)
8701.10.00	- Motocultores	0
		0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	
8701.30.00	- Tratores de lagartas	0
8701.90	- Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e	
	motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual	
	ou superior a 9m³	0
8702.90	- Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	
	superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	
	igual ou superior a 9m³	0

87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:	
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
8703.22	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	- Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.10	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	<u>_</u>
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	0
-	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.20	Com caixa basculante	0

8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.22.90	Outros	0
8704.23	De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.23.90	Outros	0
	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado	_
	comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	5
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.20	Com caixa basculante	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.90.00	- Outros	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos	
87.05	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras,	
	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes	
87.05	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	0
87.05 8705.10	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN	0 0
87.05 8705.10 8705.10.10	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	
87.05 8705.10 8705.10.10	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros	0
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes - Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis - Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros	0 0 0
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes - Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis - Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras	0 0 0
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos	0 0 0 0
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90 8705.90.10	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	0 0 0 0
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90 8705.90.10	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros	0 0 0 0
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.90	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	0 0 0 0 5 5
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90 8705.90.10	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02	0 0 0 0 0 5 5
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0 0 0 0 5 5 5
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00 8706.00.20	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	0 0 0 0 5 5 5
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes - Caminhões-guindastes - Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis - Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros - Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos - Outros - Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. - Dos veículos da posição 87.02 - Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 - Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 - Outros	0 0 0 0 5 5 5
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00 8706.00.20	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	0 0 0 0 5 5 5
87.05 8705.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00 8706.00.20 8706.00.90	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes - Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros - Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros - Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 - Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros - Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	0 0 0 0 5 5 5 0 5 10
8705.10 8705.10.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00.20 8706.00.20 8706.00.90	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posição 87.03	0 0 0 0 5 5 5
8705.10 8705.10.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00.20 8706.00.20 8706.00.90	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posição 87.03 - Outras	0 0 0 0 5 5 5 10 0
8705.10 8705.10.10 8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00.20 8706.00.20 8706.00.90	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. - Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração - Veículos de combate a incêndio - Caminhões-betoneiras - Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. - Para os veículos da posição 87.03	0 0 0 0 5 5 5 0 5 10

	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	5
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29	Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	- Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	- Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou	
	8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750	
	Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de	
	transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais	
	a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio	
	incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30,	_
	8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90	
	ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
1	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02,	
	87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	10
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
0100.02.00	Silonologo o taboo ao cocapo, saac partes	10

	Fx 04 De va(avles des pesis es 07 04 07 02 07 04 c 07 05 (avests pertes)	4
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes) Ex 02 - Partes	4
0700 02 00		5 16
8708.93.00	Embreagens e suas partes	4
8708.94	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	4
8708.9 4	Volantes, colunas e caixas, de direção, suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10,	
0700.94.1	8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de	
	marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por	
0700 00 00	pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em	
	fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a	
	Clittae dietauciae, cattoe-itatotee doe tiboe jijijaane nae eejacoee jertonjariae, j	
i	curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias;	
0700 1	suas partes.	
8709.1	suas partes Veículos:	0
8709.11.00	suas partes Veículos: Elétricos	0
8709.11.00 8709.19.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros	0
8709.11.00	suas partes Veículos: Elétricos	
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes	0 5
8709.11.00 8709.19.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros	0
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0 5
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	0 5
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	<u>0</u> 5
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	0 5
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³	0 5
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	0 5 0
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros	0 5 0 35
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³	0 5 0 35 35 35
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior	0 5 0 35 35 35 35
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Weículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³	0 5 0 35 35 35 35
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior	0 5 0 35 35 35 35 35 35
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³	0 5 0 35 35 35 35 35
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³	0 5 0 35 35 35 35 35 35
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³	0 5 0 35 35 35 35 35 35 35 35
8709.11.00 8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00	suas partes. - Veículos: Elétricos Outros - Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³ Outros - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³	0 5 0 35 35 35 35 35 35

87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	Cisternas	0
8716.39.00	Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)
- I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;
- III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
 - IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
 - VII produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e
 - VIII (VETADO)
- IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- XI leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- XII queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)
- XIII soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- XIV farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
- XV trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.787, de 25/9/2008)

- XVI pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
 - XVII (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)
- XVIII massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)
- XIX carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
 - d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XX peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXI café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXII açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIV manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXV margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXVI sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, *convertida na Lei nº 12.839*, *de 9/7/2013*)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

```
XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
```

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (*VETADO na Lei nº* 12.839, *de* 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

- § 1º (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013</u>)
- § 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
- § 3º (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013</u>) (<u>Revogado</u> pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- § 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
- § 5° (VETADO na Lei n° 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013)
 - § 6° (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);
 - § 7° (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
- Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 •••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718,

de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

- I fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;
- II fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

FIM DO DOCUMENTO